



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.900504/2008-39  
**Recurso nº** 9.203.96 Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.063 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de outubro de 2011  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** ARCELOMITTAL BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, baixar o processo em diligência, nos termos do voto do redator designado, vencidos os Conselheiros João Carlos de Lima Junior, Silvana Resigno Guerra Barreto e Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ – Presidente.  
(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.  
(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Redator designado.  
(assinado digitalmente)

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé (Presidente substituto), Leonardo Andrade Couto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Eduardo de Andrade, João Carlos de Lima Junior e Silvana Resigno Guerra Barreto.

## Relatório

Trata-se de processo de compensação, oriundo de declaração transmitida pela Requerente (Declaração de Compensação Eletrônica nº 36148.19138.280205.1.3.02-2176), mediante a qual compensou o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, no importe de **R\$ 8.349.076,09**. O Despacho decisório proferido pela DRF/Belo Horizonte nº.754342461 de 20/03/2008, aduz, de forma sintética, que o indeferimento da compensação realizada pela Requerente se consubstancia em inconsistências existentes entre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ — e o Pedido de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação — PER/DCOMP — referentes ao crédito em questão.

Irresignado, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 02/05/2008 alegando em síntese o que segue:

O Despacho Decisório exarado pela DRF "aduz, de forma sintética, que o indeferimento da compensação realizada pela requerente se consubstancia em inconsistências existentes entre a DIPJ e a PER/DCOMP **sem** realizar qualquer análise pormenorizada da validade do crédito do contribuinte".

Neste contexto argumenta que "a decisão carece de suporte fático e jurídico para se sustentar", pois ao menos o valor do crédito declarado na PER/DCOMP existe, é líquido e certo.

Que o valor constante da DCOMP é inferior ao identificado na DIPJ em cerca de R\$ 40.000,00 e que esta discordância não "*traz nenhum efeito para o crédito pleiteado*" considerando que o crédito da DIPJ é superior ao da DCOMP.

Há que se questionar a ausência de fundamentação e memória de cálculo do despacho decisório ao indeferir a compensação diante de simples divergência entre os valores do saldo credor de IRPJ declarados na DIPJ e no PER/DCOMP, sem sequer analisar a substância do crédito a que fazem referência, alcançando, então o seu valor real.

Nesse sentido ressaltou que o valor do saldo credor de IRPJ, conforme consta da **ficha 12A da DIPJ 2005** (referente ao ano-calendário de 2004) informado da DIPJ correspondeu a um total de R\$ 8.389.486,65 (oito milhões trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e explicou a memória de cálculo para sua obtenção.

Esclareceu ainda que na PER/DCOMP o valor de saldo negativo de IRPJ informado foi de **R\$ 8.349.076,09** (oito milhões, trezentos e quarenta e nove mil, setenta e seis reais e nove centavos). A diferença, portanto, entre o valor declarado na PER/DCOMP e na DIPJ é, em torno, de R\$ 40 mil reais, cabendo enfatizar que **o crédito está maior na DIPJ em R\$ 40 mil, aproximadamente.**

Que um mero erro material de R\$ 40 mil não pode levar ao indeferimento de **um crédito de R\$ 8.390 milhões**. O procedimento não se mostra razoável ou proporcional e **atenta contra a eficiência administrativa**. Das duas, uma: ou a Receita Federal do Brasil abre a

possibilidade de retificação da PER/DCOMP em tais casos ou faz tal retificação de ofício, pois pela simples análise da DIJP constata-se que o crédito tributário da Recorrente oponível ao Fisco é, de fato e de direito, de **R\$ 8.389.489,65!**

Ainda por dever de cautela, alegou o que se verifica no caso vertente é a exigência de estimativas mensais de IRPJ após o término do ano-calendário correspondente, sem qualquer demonstração da existência de tributo em aberto, apurado em bases anuais, o que deveria ser feito, como pressuposto à exigência de débitos de IRPJ no caso da Recorrente, optante pelo regime de tributação do IRPJ com base no lucro real anual.

Nesse sentido ressaltou que o art. 35 da Lei nº. 8.981/95 (alterada pela Lei nº 9.065/95), faculta à pessoa jurídica tributada pelo lucro real suspender ou reduzir, com base em balancete de suspensão-redução, o pagamento do imposto e da contribuição devidos em cada mês, desde que o valor acumulado já pago exceda o valor do IRPJ, inclusive adicional, que seria devido até aquele momento, com base no lucro real do período em curso.

Assim, para efeito de apuração do imposto de renda, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente de forma estimada, com base na receita, ou utilizando-se da faculdade prevista no art. 35 (balanços ou balancetes de suspensão/redução), cabendo, ainda, o ajuste previsto no art. 37 da Lei nº 8.981/95 por ocasião do encerramento do exercício. Portanto, restou evidente que o dever de pagamento mensal do imposto de renda com base em estimativa não infirma o caráter anual do tributo, o que de resto se confirma pela necessidade de ajuste ao final de cada ano-base, como previsto pelo art. 37 da Lei nº 8.981/95.

Donde se concluiu por fim que os contribuintes sujeitos ao lucro real anual estão sujeitos ao pagamento do imposto de duas formas: calculando-o com base na receita bruta mensal (art. 2º da Lei nº 9.430/96) ou nos balanços de suspensão/redução (art. 35 da Lei nº 8.981/95, com base no lucro real verificado até o mês em que se pretende reduzir/suspender o pagamento mensal dos tributos), podendo alternar as formas de apuração a cada mês.

Todavia, em ambas as hipóteses, o contribuinte estará sempre obrigado à apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano.

Encerrado o ano-calendário com a apuração do lucro real, o saldo do imposto e da contribuição em 31 de dezembro será: (a) pago em quota única; ou (b) compensado com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de se requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior (§ 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96).

Portanto, encerrado o ano-calendário e contabilizado definitivamente o lucro do exercício, a partir daí, o controle do crédito tributário passa a focar sobre o que deixou de ser pago do tributo efetivamente devido.

Ora, no caso em apreço, a Fazenda não demonstrou ou sequer exigiu o recolhimento de imposto de renda não pago. A Recorrente, diga-se mais uma vez, é sujeita ao imposto de renda com base no lucro real anual, ainda que faça antecipações mensais calculadas por estimativa. Não tendo sido apurada a falta de tributo pago, calculado com base no efetivo acréscimo patrimonial verificado no ano, a exigência de estimativa mensal está destituída de eficácia.

Nesse sentido explicou que o cálculo e recolhimento de estimativas (antecipações mensais do tributo apurado ao final do ano-calendário) é objeto de uma obrigação acessória, tanto é que o não cumprimento do recolhimento das estimativas enseja a cobrança de multa isolada e não da estimativa supostamente em aberto. Além do mais, a referida multa apenas é exigível no curso do ano-calendário, uma vez que após o seu término o controle do crédito tributário foca-se sobre o valor efetivo do tributo eventualmente em aberto.

Assim, se pretende o Fisco exigir débitos de IRPJ a cobrança fiscal deve ter como objeto, não a estimativa mensal, mas o tributo efetivamente devido, calculado em bases anuais, em relação ao qual o Fisco demonstre exigir saldo devedor residual em aberto.

Todavia, no caso vertente, além de exigir multa transmutada em tributo, pretende o Fisco, concomitantemente converter estimativas de IRPJ em tributo em aberto, o que lhe é defeso, pois, após o término do período anual de competência dos tributos em referência, inexistente obrigação de recolhimento das estimativas, mas tão somente do suposto tributo em aberto, apurado em bases anuais.

Alegou por fim, que essa exigência configura vício substancial insanável, seja quanto ao objeto da exigência, que não apresenta a natureza de obrigação tributária principal, seja quanto aos fatos alegados como causa da exigência, os quais não se amoldam às situações previstas em lei para suportar a incidência da norma de tributação.

Por fim, requereu a reforma da decisão impugnada e a procedência da manifestação de inconformidade para que fosse homologada a compensação declarada e pleiteou novamente a retificação de ofício da DCOMP, alterando o direito de crédito nela consignado e a atualização do respectivo crédito na forma do art. 39 § 40 da Lei nº 9.250, de 1995.

Após a interposição da manifestação de inconformidade o processo foi enviado para a DRJ competente, que deu parcial provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, conforme a seguir:

Em um primeiro momento, o Recorrente mencionou ter cometido erro material no preenchimento da DCOMP, argumentando que não conseguiu retificá-la após a emissão do despacho decisório, propugnando desta forma pela retificação do documento de ofício. Cabe esclarecer que a retificação da DCOMP somente é permitida nas hipóteses de inexatidões materiais no preenchimento destas declarações, e da forma como prescrita na legislação tributária vigente, dentre elas, somente mediante ato provocado pelo detentor do crédito.

Que no presente caso, o Recorrente foi formalmente intimado acerca das irregularidades no preenchimento das suas declarações (fl. 85), mas não tomou as providências de modo a comprovar a legitimidade do crédito utilizado. Neste contexto, a DRF não homologou as compensações declaradas.

Acrescentou ainda que a legislação tributária vigente não permite a retificação da DCOMP após a manifestação do fisco e ainda inexistente qualquer previsão legal para que esta retificação seja efetuada ex-offício.

Contudo, tendo em vista as razões de impugnação apresentadas e os documentos anexados ao processo, tomando como parâmetro o direito de crédito identificado pelo Recorrente na DCOMP, a DRJ passou a analisar o crédito.

O crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP em litígio neste processo reporta-se ao Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2004, no valor de R\$ 8.154.987,39. Todavia, na sua DIPJ o Recorrente informou ter apurado um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 8.389.486,65(fl. 85)

Cabe esclarecer, de pronto, que o direito de crédito utilizado pelo Recorrente na DCOMP em litígio importou em R\$ 8.154.987,39 (fl. 89). Ou seja, a homologação da compensação em comento está vinculada tão somente na validade e suficiência deste crédito na extinção do débito compensado, respeitadas as regras afetas ao procedimento.

O Recorrente demonstrou que o IRPJ a pagar apurado na DIPJ é maior do que o valor apurado em sua DCOMP (fl. 89). Todavia, para que o pretense direito de crédito apurado pelo contribuinte na DIPJ seja validado, a princípio, é necessário confirmar a efetiva antecipação ocorrida no decorrer do ano calendário, deduzida da apuração anual sob o título de "IRPJ pago por estimativa" e "IRRF".

Assim, considerando as informações extraídas dos sistemas informatizados na RFB, partindo das declarações apresentadas pelo Recorrente no período, tem-se que o Recorrente consignou em sua DIPJ a dedução do seguinte valor a título de IRRF:

- Na extinção do IRPJ — Estimativa Mensal: R\$ 9.847.590,01

- Na extinção do IRPJ — Ajuste anual: R\$ 701.372,36

Soma do IRRF deduzido no período: R\$ 10.348.962,37

Ocorre que o Recorrente não apresentou qualquer comprovante de rendimento de IRRF para dar amparo às deduções informadas na DIPJ. Assim sendo, só foram computados os valores declarados pelas fontes pagadoras nas DIRF's apresentadas à RFB. Vejamos:

As fontes pagadoras informaram o rendimento anual no valor de R\$ 62.350.600,51, para um IRRF no valor de R\$ 10.479.882,76.

Verificando os dados informados pelo contribuinte na DIPJ (fls. 112 a 116), constatou-se que os rendimentos referentes aos serviços prestados às pessoas jurídicas não foram oferecidos à tributação (fls.114). Assim sendo, também não pode ser deduzido o IRRF correspondente a estas receitas.

Os rendimentos financeiros informados pelo Recorrente na DIPJ indicam o oferecimento das receitas informadas nas DIRF's à tributação. Desta forma, dedutível o IRRF correspondente.

Os rendimentos referentes aos juros sobre capital próprio também foram oferecidos à tributação no período. Desta feita, o IRRF correspondente também é dedutível.

A DRJ constatou por fim que o valor do IRRF dedutível da apuração do IR no decorrer do ano calendário de 2004, quer seja nas antecipações mensais obrigatórias quer seja no ajuste anual alcança o somatório de R\$ 10.454.670,02. Portanto, este foi o valor utilizado na validação do "IR a pagar" a ser recomposto posteriormente.

Confrontando o IRRF acima confirmado e o deduzido pelo contribuinte na DIPJ, constatou-se a dedução a maior do IRRF no valor de R\$ 94.292,35 (R\$ 10.548.962,37 — R\$ 10.454.670,02).

Esclareceu ainda que o IRRF somente pode ser deduzido do IR devido se as receitas que deram origem a esta retenção estiverem computadas na determinação do lucro real, e se o contribuinte possuir os comprovantes de rendimento e IRRF fornecidos pelas fontes pagadoras ( item III do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 943 do RIR, de 1999).

Considerando o "*IRPJ a pagar*" mensal informado na **DIPJ e os dados** informados pelo contribuinte na DCTF, tem-se que: os valores apurados pelo Recorrente a título de Estimativa mensal e declarados nas DCTF's correspondentes alcançaram a importância de R\$ 53.310.147,48, valor maior que o informado pelo contribuinte na DIPJ.

O Recorrente informou a extinção destes débitos através de pagamentos e compensações. Os pagamentos efetuados foram confirmados pelos sistemas da RFB às fls.117/118 e somam R\$ 23.205.906,74.

Todas as compensações declaradas pelo Recorrente no período em análise já foram aferidas pela DRF, resultando na homologação parcial das compensações declaradas. As compensações homologadas alcançam a importância de R\$ 21.724.835,51. Os débitos referentes às compensações não homologadas estão cadastrados nos processos 10680.720293/2007-71 e 10680.917810/2009-95.

O processo nº 10680.720293/2007-71 já se encontra em cobrança judicial na PFN (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme fls. 119/120 e 123 e até a presente data ainda não foram quitados.

O processo 10680.917810/2009-95 já foi objeto de análise por esta DRJ e resultou na prolação do Acórdão nº 24.554, em 18 de novembro de 2009, que decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada e pela manutenção da não homologação da compensação declarada.

Assim, acerca das compensações cadastradas nas DCOMP's acima identificadas cabe esclarecer que somente **os débitos cuja compensação foi homologada** podem ser computados como componentes do Saldo Negativo de CSLL passível de restituição/compensação.

O fisco invalidou parte do procedimento executado pelo Recorrente, de modo que, *a partir do ato da não homologação a extinção do débito deixou de existir*, mesmo que o contribuinte opte por discutir a questão nos termos previstos em lei. Ou seja, o débito inicialmente extinto (sob condição resolutória) perdeu esta condição pela ação do fisco (não homologação) e, ainda que computado como componente do Saldo Negativo de IRPJ, como é o caso vertente, *este não mais goza da liquidez e certeza imprescindíveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.*

Cabe esclarecer ainda que, considerando a natureza dos débitos compensados, antecipação mensal do IRPJ, esta antecipação somente integrará a composição do Saldo Negativo de IRPJ passível de restituição/compensação a partir da sua extinção, no caso vertente, quando efetivamente pago. Esta correlação é óbvia e indiscutível: a União somente pode restituir (ainda que através da compensação) um quantum que já foi efetivamente recolhido.

Diante da informação acima, procedeu a recomposição da apuração do IRPJ — Anual, passível de restituição/compensação nesta data, referente ao ano calendário de 2004, concluindo que o valor do Saldo Negativo de IRPJ, passível de restituição/compensação corresponde ao valor de R\$ 1.111.734,01, a ser utilizado nas compensações declaradas pelo Recorrente nas DCOMP's em litígio neste processo.

Esclareceu por fim que, tão logo o contribuinte efetue o pagamento dos débitos referentes **ao IRPJ-Estimativa Mensal** cujas compensações não foram homologadas, estes poderão ser deduzidos do IRPJ apurado, originando, então novo Saldo Negativo de IRPJ passível de compensação/restituição em DCOMP a ser enviada posteriormente.

Assim, a DRJ considerando a inocorrência de homologação tácita e a insuficiência do crédito utilizado pelo contribuinte na compensação em litígio neste processo, impõe-se a **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL** da compensação declarada para RECONHECER ao Recorrente o direito à utilização do crédito no valor de R\$1.111.734,00, a título de Saldo Negativo de IRPJ no ano calendário de 2004, na homologação das compensações em litígio neste processo.

Em 21/12/2009 a Recorrente interpôs recurso voluntário a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese o que segue:

Que a discriminação analítica dos pagamentos que compuseram o saldo negativo é matéria fática inovadora, invocada pelo Fisco apenas em grau de julgamento de primeira instância como medida para validar o despacho decisório carente de fundamentação.

Veja-se, nenhum dos fatos ora opostos ao Recorrente (glosa de estimativas compensadas ou insuficiência do IRRF) era de seu conhecimento quando intimado a manifestar a sua inconformidade em face do despacho decisório.

Este fato faz com que todo o processo seja nulo por um flagrante vício de origem, porquanto o Recorrente não teve oportunidade de se defender devidamente dos fatos, e os argumentos de mérito que serão elencados abaixo não tiveram a oportunidade de serem analisados pelo julgador de primeira instância, o que por si só já evidencia cerceamento no direito de defesa da recorrente, o que enseja a nulidade também do acórdão recorrido, conforme expresso pelo inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida incorre em nulidade ainda maior, pois inova em relação a discussão posta. Se o despacho decisório impugnado estava somente a se referir a divergências entre a PERDCOMP e a DIPJ, a decisão recorrida — **SEM DAR O DIREITO DE DEFESA À RECORRENTE** — menciona que o crédito não é suficiente.

**O acórdão recorrido não poderia ter sido utilizado como meio de validar a falta de fundamentação do despacho decisório, e toda a discussão fática trazida à baila foge aos**

limites da lide definidos no despacho decisório, representando inovação que cerceia o direito de defesa do contribuinte como decorrência da supressão da primeira instância recursal para discutir as matérias fáticas ora questionadas.

Como dito, toda a questão do presente despacho decisório se restringe à apuração do IPPJ durante o ano de 2004, e a constituição do saldo negativo de 2005 (Ano-calendário 2004). O referido saldo negativo foi constituído por um total de R\$ 64.377.262,17 de pagamentos a título de estimativa, para um débito de IRPJ com base no Lucro Real de R\$ 55.987.775,53. A diferença entre o total de pagamentos e o IRPJ devido no ajuste atinge o montante de R\$ 8.389.489,65, que já se diga supera o crédito pleiteado na PER/DComp.

Em DCTF, o Recorrente deve informar os débitos apurados e os respectivos pagamentos vinculados. Pois bem, a partir do confronto das informações constantes da DIPJ e das DCTFs de 2004 com o valor de créditos de estimativa confirmados no despacho decisório pode-se apurar as exatas diferenças verificadas pelo Fisco.

Como se observa, as diferenças encontradas referem-se aos DARF's recolhidos, ao IRRF aproveitado e às compensações usadas para quitar as estimativas. Uma vez que o crédito pleiteado na PER/DComp é inferior ao crédito registrado na DIPJ, a diferença de IRRF torna-se irrelevante, como também ocorre com os DARF na medida em que a Receita Federal reconheceu mais pagamentos que o próprio contribuinte utilizou. Isto faz com que a discussão dos presentes autos fique restrita à glosa das estimativas quitadas por compensações não homologadas.

Portanto, o acórdão recorrido ignora a existência das compensações que não foram homologadas, desprezando assim alguns pontos fundamentais, conforme a seguir transcrito.

*a) A própria Receita Federal não exige que a PER/DComp tenha sido homologada, bastando que as compensações tenham sido solicitadas.*

*b) Isso ocorre porque, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação se equipara ao pagamento, sob condição de ulterior homologação, ou seja, o Fisco dispõe do prazo de cinco anos, contado da entrega da declaração, para manifestar-se sobre a compensação, e ainda que não homologadas seus débitos são considerados confessados.*

*c) Admitir que só as compensações homologadas podem compor o crédito é o mesmo que negar ao contribuinte o direito de compensar imediatamente o saldo negativo composto por elas.*

*d) Mas o mais relevante de tudo é que, aceitar o procedimento do despacho decisório, data vênua, é rasgar o devido processo legal, pois a LEI estabelece um modus operandi para cobrança de compensações não homologadas, não podendo, de um lado, não homologar a compensação e cobrar o débito então compensado e, ao mesmo tempo, reduzir o crédito tributário originário desta quitação. É cobrar por duas vezes!*

Em suma, a exigência de eventual valor de DComp não confirmado deve ser feita no processo em que analisado o respectivo crédito, mas em qualquer caso a estimativa será confirmada nos exatos termos em que declarada na DCTF.

E não apenas isso. A prevalecer a exigência quanto às PER/DComp's ditas não confirmadas, o contribuinte será forçado a pagar duas vezes o mesmo débito numa espécie de efeito cascata: uma vez no processo em que analisado o crédito das PER/DComps utilizadas para quitar a estimativa que gerou o saldo negativo deste processo, e outra caso a glosa aqui discutida seja mantida.

Por fim, cumpre ressaltar o teor da **Solução de Consulta Interna COSIT nº 18 de 13 de outubro de 2006**, que dispôs expressamente:

"Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DComp, e, **por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ**".

A decisão mencionada acima expressa de maneira inequívoca o entendimento da Receita Federal no sentido de que, em casos como o presente, deve-se cobrar a estimativa no respectivo processo, e não impossibilitar a compensação do saldo negativo.

Ademais, a referida consulta interna não poderia ser mais clara ao determinar que, no caso das compensações de estimativas consideradas não-homologadas, estas compensações devem ser exigidas sem que haja impacto na composição do saldo negativo.

E também, obviamente, impossibilitar a utilização da parcela do saldo negativo composta por compensações não homologadas ou pendentes de julgamento é exatamente o mesmo que efetuar a glosa destas estimativas.

Seria totalmente ilógico considerar que a estimativa compõe o saldo negativo se este crédito não pode ser utilizado.

Diante disso, resta claro que as PER/DComps indicadas na DCTF devem ser consideradas como composição do saldo negativo, ainda que não tivessem sido confirmadas, uma vez que o débito nelas apontado representa confissão de dívida que poderia ser cobrada pelos meios próprios, mas sem que se possa impactar no saldo negativo aqui analisado.

Por todo o exposto, pede e espera a Recorrente o provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do Acórdão nº 02-24.556 proferido pela DRJ/BHE, com a conseqüente homologação da compensação declarada e extinção do débito fiscal nela compensado.

É o Relatório

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual tomo conhecimento e passo a análise das alegações aduzidas pelo Recorrente.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

A primeira questão que deve ser analisada diz respeito a preliminar de nulidade arguida pelo Recorrente em sede de Recurso Voluntário, uma vez que os fundamentos elencados pela DRJ para manter o auto de infração lavrado pela fiscalização, quais sejam, glosa das estimativas compensadas e insuficiência do IRRF, são fatos novos que jamais foram suscitados pela fiscalização quando do indeferimento da compensação. Senão vejamos:

O Despacho decisório proferido pela DRF/Belo Horizonte nº. 754342461 de 20/03/2008, aduz, de forma sintética, que o indeferimento da compensação realizada pela Requerente se consubstancia em inconsistências existentes entre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ — e o Pedido de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação — PER/DCOMP — referentes ao crédito em questão, sem realizar qualquer análise pormenorizada da validade do crédito da contribuinte, conforme trecho a seguir transcrito:

*"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.349.076,09. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 8.389.486,65. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificada. Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.420, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996."*

A referida decisão se limita a alegar que não foi possível confirmar a apuração do crédito, diante da incompatibilidade existente entre o valor original do saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP e aquele informado da DIPJ.

Assim a impugnação da Recorrente se limitou a questionar a decisão da DRF que não homologou a compensação do crédito pleiteado pela Recorrente, sob o fundamento de que o valor do crédito declarado em DIPJ era maior do que o valor do crédito pleiteado na PER/DCOMP.

Quanto a este tópico, cabe esclarecer que a decisão proferida pela DRF que não homologou a compensação do crédito tributário a menor, conforme informado em PER/DCOMP e comprovado pela DIPJ, é forçoso reconhecermos que assiste razão à Recorrente quanto à alegação de que a DRF deixou de apreciar aspecto relevante sobre a matéria em litígio, qual seja, a composição dos valores apurados e informados pela Recorrente a título de crédito a compensar. Nesse sentido é a jurisprudência pacificada por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme a seguir transcrito:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. Não tendo a autoridade julgadora se manifestado sobre aspecto relevante da matéria em litígio, deve a decisão proferida ser anulada de forma que não se verifique a supressão de instância.(...)” (CARF 301-29505. Rel. Paulo Lucena de Menezes, dez. 2000).*

Ademais, a DRJ ao analisar a decisão da DRF que não homologou o crédito compensado pela Recorrente, bem como, as alegações suscitadas pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, que se restringem apenas a analisar a possibilidade da compensação do crédito até o limite pleiteado em PER/DCOMP, quando esse é inferior ao valor do crédito apurado em DIPJ, vai além do que consta dos autos e inova em relação aos fundamentos utilizados pela DRF para a não homologação da compensação, incorrendo em nulidade do acórdão proferido pela DRJ.

Nesse sentido, imperioso se faz esclarecer que a DRJ analisou a discriminação analítica dos pagamentos que compuseram o saldo negativo do IRPJ, matéria fática inovadora, invocada pelo Fisco apenas em grau de julgamento de primeira instância como medida para validar o despacho decisório da DRF que não homologou a compensação, carente de fundamentação.

O acórdão proferido pela DRJ traz como fundamentação para a não homologação das compensações pleiteadas pela Recorrente a glosa de estimativas compensadas, bem como, a insuficiência do IRRF, fatos que jamais foram imputados pela DRF ao proferir sua decisão que não homologou as compensações pleiteadas pela Recorrente.

Assim, a Recorrente não pode se defender dos referidos fatos analisados pela DRJ quando da interposição da competente manifestação de inconformidade, uma vez que esses fundamentos de mérito analisados pela DRJ sequer constam como fundamento do auto de infração ora guerreado.

Este fato faz com que o acórdão recorrido seja nulo por um flagrante vício de origem, porquanto o Recorrente não teve oportunidade de se defender devidamente dos fatos, bem como, não teve oportunidade de se defender dos argumentos de mérito suscitados pela DRJ.

Ou seja, o Recorrente só teve oportunidade de se defender dos argumentos de mérito deduzidos pela DRJ, em sede de Recurso Voluntário, o que evidencia que no presente caso o julgamento da matéria não foi submetido ao duplo grau de jurisdição o que por si só já enseja a nulidade do acórdão recorrido, conforme expresso pelo inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235/72, in verbis:

**Art. 59. São nulos:**

(...)

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, conforme a seguir:

*“NORMAS PROCESSUAIS – COMPETÊNCIA DO DRJ – LANÇAMENTO – GLOSA DE DESPESAS – MULTA CONTRATUAL – INOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO NA DECISÃO – NULIDADE – Por força do disposto no art. 18, §3º, c.c. o inciso I, do art. 54, do decreto 70.235/72, é nula a decisão do Delegado de Julgamento que, inovando os fundamentos da autuação, procura regularizar vício insanável praticado no ato de lançamento. (...)” (CARF 107-04207. Rel. Natanael Martins, jan. 2003)*

*“COMPENSAÇÃO – RECONHECIMENTO PELA DRF – REVISÃO PELA DRJ – NULIDADE (...) a competência das DRJ’s em matéria de restituição/compensação limita-se ao litígio instaurado em face da manifestação de inconformidade do contribuinte. É nula, pois, decisão de DRJ que, revendo decisão irrecorrível proferida por DRF, desconsidera direito creditório reconhecido (CARF 107-08640. Rel. Natanael Martins, jul. 2006)*

*NORMAS PROCESSUAIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – PLEITO DE COMPENSAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DA DRF – INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES JUDICANTES – Correta a decisão da DRJ na parte em que apenas se discute a compensação de tributos, visto que o pleito de compensação deve, primeiramente, ser examinado pela Inspeção/Delegacia da Receita Federal, somente abrindo-se a competência das autoridades judicantes se e quando o contraditório se instaurar.” (CARF 107-06545. Rel. Natanael Martins, fev. 2002)*

Pelo exposto e diante das nulidades constatadas tanto na decisão da DRF que não homologou a compensação deixando de analisar a composição do crédito pleiteado, quanto na decisão da DRJ que inovou na fundamentação para a não homologação do crédito pleiteado, entendo procedente a preliminar de nulidade nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Todavia, tendo em vista que o meu entendimento quanto ao mérito, em favor da Recorrente, supre a nulidade por falta de respeito ao princípio do contraditório na totalidade das instâncias, passo a verificar o mérito.

**DO MÉRITO:**

O Recorrente aduziu que o despacho decisório que não homologou as compensações, acabou por ignorar a existência das compensações das estimativas, desprezando assim alguns pontos fundamentais, conforme passaremos a demonstrar.

Decorre da disposição legal que, tendo o Fisco apurado inconsistência nas declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte, este terá a oportunidade de manifestar seu inconformismo, e caso seja mantida a exigência, os débitos indevidamente compensados serão exigidos e, em última circunstância, inscritos em dívida ativa, nos termos do que dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 a seguir transcrito:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.*

*§6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) <GRIFAMOS>*

Ou seja, nos termos da legislação acima transcrita a compensação se equipara ao pagamento sob condição de ulterior homologação, portanto, o Fisco dispõe do prazo de cinco anos, contado da entrega da declaração PER/DCOMP para homologar ou não a referida compensação.

Aqui vale ressaltar que a própria SRF não exige que a PER/DCOMP tenha sido homologada, bastando que a compensação tenha sido solicitada para fins de confissão de dívida caso o Fisco não homologue a compensação. Assim, o valor declarado como compensado passa a ser imediatamente exigível, visto que a declaração PER/DCOMP tem natureza de confissão de dívida.

Todavia, o acórdão recorrido em que pese tenha entendido que as PER/DCOMP não homologadas constituam instrumento de confissão de dívida para o contribuinte, entendeu que essas não podem compor o saldo negativo.

Ocorre que este entendimento acarreta na diminuição indevida do saldo negativo do IRPJ, bem como, no pagamento em duplicidade do tributo, uma vez que o contribuinte será obrigado a pagar o valor do débito declarado como compensado e não homologado no processo de crédito em que é analisado o crédito das PER/DCOMP e outra no presente caso, em que esse valor apurado foi glosado pelo Fisco.

Sobre este aspecto da cobrança em cascata, de débitos de estimativa, merece acolhimento as alegações da Recorrente, uma vez que ela logrou êxito em demonstrar que é exatamente o que está ocorrendo neste caso, já que a discussão de mérito se restringe à glosa das estimativas quitadas por compensações não homologadas no valor R\$ 8.379.405,23 (fls. 137), conforme planilha elaborada pela própria DRJ a seguir:

IRPJ A PAGAR DIPJ	DÉBITO APURADO EM DCTF	DCTF COMPENSAÇÕES	DCTF PAGAMENTOS	COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS	COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS
R\$ 52.114.202,54	R\$ 53.310.147,48	R\$ 30.104.240,74	R\$ 23.205.906,74	R\$ 21.724.835,51	R\$ 8.379.405,23

Ou seja, pela planilha acima é forçoso concluirmos que os valores apurados pela Recorrente a título de IRPJ-Estimativa mensal declarados nas DCTF's correspondentes alcançaram a importância de R\$ 53.310.147,48, valor maior que o informado pela Recorrente na DIPJ.

Também podemos concluir que o Recorrente informou a extinção destes débitos através de pagamentos e compensações. Os pagamentos efetuados foram confirmados pelos sistemas da RFB às fls. 117/118 e somam R\$ 23.205.906,74, enquanto que as compensações declaradas pelo contribuinte no período em análise já foram aferidas pela DRF, resultando na homologação parcial das compensações correspondentes ao valor de R\$ 21.724.835,51.

Os débitos referentes às compensações não homologadas estão cadastrados nos processos 10680.720293/2007-71 e 10680.917810/2009-95, onde deverão ser cobrados pelo Fisco, uma vez que representam confissão de dívida correspondente ao valor de R\$ 8.379.405,23, mas sem que se possa impactar no saldo correspondente, conforme aqui analisado.

Por fim, cumpre ressaltar o teor da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18 de 13 de outubro de 2006 que dispôs expressamente:

*"Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DComp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ".*

Diante disso, resta claro que assiste razão à Recorrente ao aduzir que as PER/DComps indicadas na DCTF devem ser consideradas como composição do saldo negativo, ainda que não tivessem sido confirmadas, uma vez que o débito nelas apontado

Processo nº 10680.900504/2008-39  
Resolução nº **1201-000.063**

**S1-C2T1**  
Fl. 16

---

representa confissão de dívida que poderá ser cobrada pelos meios próprios, mas sem que se possa impactar no saldo correspondente, conforme aqui analisado.

Isso posto, quanto ao mérito voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário da Recorrente.

É como voto.

**JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR**

## Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O cerne da questão sob exame gira em torno da possibilidade de utilizar, na composição do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2004, valores do imposto apurado a título de estimativas ao longo desse período de apuração e que teriam sido quitados mediante compensação posteriormente não homologada.

De imediato, registre-se não haver qualquer impedimento legal à quitação do valor devido a título de estimativas do IRPJ mediante compensação com crédito líquido e certo de titularidade do sujeito passivo.

Assim, extinto o débito da estimativa mediante compensação, o valor correspondente pode integrar a composição do eventual saldo negativo apurado no ajuste do período.

Por outro lado, não se pode olvidar que as normas regulamentadoras da compensação estabelecem a condição resolutória de ulterior homologação do procedimento. Assim, manifestando-se a autoridade pela não homologação, o débito anteriormente compensado passa a ser exigível.

No caso da estimativa adimplida mediante compensação, a não homologação pela autoridade retira do valor em questão as condições de compor a apuração do saldo negativo do IRPJ no ajuste ao final do período.

Como conseqüência, apenas o pagamento das estimativas em momento anterior à análise destes autos permitiria que fosse utilizado na apuração da base de cálculo negativa da contribuição.

Por outro lado, poderia ser suscitada a possibilidade de reversão da decisão não homologatória. O argumento é razoável, ainda mais que a desconsideração nesse momento das estimativas não homologadas implica na redução do saldo negativo e na cobrança de débitos incluídos nas Dcomps, de que tratam os autos.

Tais débitos, se recolhidos, transformar-se-iam em pagamentos indevidos se houvesse a reversão da decisão pela não homologação da compensação das estimativas.

Teríamos como conseqüência sérios prejuízos à interessada, com a obrigação de formalizar pedido de restituição ou nova compensação, sujeito aos prazos de tramitação. Daí porque penso que mais o prudente seria apreciar a lide quando houvesse decisão definitiva referente às compensações solicitadas nos processos 10680.720293/2007-71 e 10680.917810/2009-95.

Nessa linha meu voto é no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que os autos sejam encaminhados à Unidade Local jurisdicionante, onde deverá aguardar o pronunciamento definitivo do CARF em relação aos processos supra mencionados. Ocorrido tal fato, cópia das decisões deverá ser juntada ao processo que deverá retornar a este Colegiado para julgamento.